



SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

INSTRUÇÕES PARACRÉDITOS ADICIONAIS

Porto Velho

Edição 2018 (1ª versão)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
George Alessandro Gonçalves Braga

SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Pedro Antônio Afonso Pimentel

DIRETOR EXECUTIVO
Cristiano Santos do Nascimento

PROCURADOR DO ESTADO
Artur Leandro Veloso de Souza

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
Valdomira Santos de Souza

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
Beatriz Basílio Mendes

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO
Auro Quedes de Moura

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
José Lourenço da Silva Souza

EQUIPE TÉCNICA
Antonio José Alves da Silva
EclairAredes Moreira
Beatriz Basílio Mendes
José Lourenço da Silva Filho
Luciley Gomes de Souza
Renan de Paula Neves

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS	5
2. MODALIDADES DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	6
3. FORMALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	7
5.1. OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.....	9
5.2. PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO	13
5.3. PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO	13
5.4. PROCEDIMENTOS PARA ANULAÇÃO	15
6. REFERÊNCIAS.....	16
ANEXO I – QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS	17

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 dedicou uma seção – Dos orçamentos, integrante do Capítulo II – Das finanças públicas, unicamente à exposição de numerosos conceitos e normas acerca do Sistema de Planejamento, além de corroborar princípios e normais já tradicionais.

O orçamento é um produto desse Sistema de Planejamento, no qual são definidas as ações a serem desenvolvidas durante o exercício financeiro.

Sabe-se, contudo, que entre as fases de elaboração e execução propriamente dita da peça orçamentária podem ocorrer situações inesperadas que exijam a atuação do Poder Público e, conseqüentemente, provoquem ajustes no orçamento.

Os créditos adicionais estão regulamentados no art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64 e podem ser definidos como uma autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, este Manual tem como objetivo orientar os profissionais que atuam na área afeta à execução orçamentária, facilitando e simplificando os conceitos e procedimentos de inclusão e análise dos créditos adicionais.

Inicia-se este Manual com uma breve apresentação de definição, embasamento normativo, conceitos, modalidades, vigência e fontes de abertura dos créditos adicionais, de forma a nortear os trabalhos das equipes setoriais. Em seguida, são apresentadas orientações técnicas necessárias à abertura de créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual.

Equipe Técnica

1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Quanto ao fundamento legislativo, tem-se em primeiro lugar a Constituição Federal de 1988, que trata do referido tema no capítulo denominado “Finanças Públicas”, no qual, ao longo dos arts. 165 ao 167, aborda o tema créditos adicionais.

Na Constituição Estadual do Estado de Rondônia, o assunto é tratado no artigo 134 em diante.

A Legislação referente aos créditos adicionais:

- Lei Federal nº 4.320/64 – estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço, tratando dos créditos adicionais dos arts. 40 a 46;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que nos impõe a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado - LDO - aprovadas anualmente, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício;
- Lei Orçamentária Anual do Estado - autorizam o Poder Executivo Estadual a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;
- Decretos Estaduais que dispõem sobre a execução orçamentária e financeira para cada exercício;

Conforme art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais podem ser abertos por:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A alteração orçamentária, portanto, como regra, demanda a prévia autorização legislativa. A Lei Orçamentária Anual - LOA poderá autorizar o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias diretamente por Decreto. Lado outro, a movimentação de elementos de despesa dentro da mesma ação, categoria econômica e modalidade de aplicação poderão ser realizados por meio de Portaria da SEPOG. Essas alterações serão realizadas a nível de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

2. MODALIDADES DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Em linhas gerais, o Crédito Orçamentário é uma dotação incluída na lei de orçamento para atender quaisquer despesas correspondentes ao montante de seu gasto.

Caso a previsão orçamentária se apresente insuficiente, ou sequer haja previsão, surge a necessidade de obter autorização de crédito adicional.

São três as modalidades de Crédito Adicional:

1. Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
2. Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
3. Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos disponíveis, para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de la IV. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. os provenientes de excesso de arrecadação;
3. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

4. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Vale destacar que os créditos extraordinários estão excetuados da exigência legal quanto à existência de recursos disponíveis. Entretanto, antes de sua abertura, deve ser reconhecida e justificada expressamente a situação que a autorize.

3. FORMALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A formalização do Crédito Adicional se dá por meio de Decreto do Executivo, porém, é imprescindível que haja prévia autorização legislativa, assim disposto na Lei Federal nº 4.320/64, art. 42: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Em se tratando de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária.

Art. 165 (...)

§ 8º, A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Embasada no texto constitucional, a lei orçamentária do Estado traz expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares sob certas condições e limites, e os decretos estaduais, que estabelecem as normas para a programação e execução orçamentária e financeira em cada exercício, determinam os procedimentos complementares.

Para os créditos que dependem de autorização legislativa nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei autorizativa é que poderá ser editado o decreto de abertura do crédito.

Em se tratando de créditos extraordinários, esses podem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertos. Entretanto, quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, os créditos especiais e extraordinários poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; CE/89, art. 165, parágrafo 2º; Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

Nesta última hipótese, a reabertura deve ser feita por novo Decreto, que considerará apenas o saldo remanescente não utilizado no exercício anterior.

4. RECURSOS A SEREM UTILIZADOS

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa detalhada da necessidade do crédito, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

5. FORMALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

Devem ser encaminhados à SEPOG com os seguintes documentos:

- Ofício dirigido ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, contendo o tipo de crédito adicional (Suplementar, especial ou extraordinário), a fonte de abertura (ex.: excesso de arrecadação, superávit, anulação), valor e justificativa detalhada da necessidade do crédito;
- Quadro de Solicitação de Crédito Adicional (Anexo I), devidamente preenchido com as alterações pretendidas. Deve conter as informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à LOA, com a respectiva identificação das dotações que sofreram os decréscimos (quando couber) e os acréscimos.
- Documentos comprobatórios da existência dos recursos a serem disponibilizados para acorrer à despesa

A SEPOG, após análise da documentação, elaborará parecer técnico e comunicará a Unidade Orçamentária.

A depender do crédito adicional, será elaborado um Decreto ou um Projeto de Lei. Se a solicitação for aprovada, a SEPOG abrirá o crédito adicional no SIAFEM.

5.1. OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

O processo de abertura de crédito suplementar se inicia com um ofício que detalhe e justifique a solicitação.

O Gestor da UG solicitará, via ofício, abertura de crédito adicional à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, acompanhada de justificativa da causa, de forma clara e objetiva para cada projeto, atividade e operação identificando a Fonte de Recursos, elementos de despesas, P/A, programa e valor. Há um modelo de ofício a seguir:

Ofício nº ____/____

Porto Velho/RO, ____/____/____

A Sua Excelência, o Senhor

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicita-se _____ (crédito especial, suplementar ou extraordinário), proveniente de _____ (ex.: excesso de arrecadação, superávit, anulação), no valor de R\$ _____, _____ (_____), para atender ao(à) _____, tendo _____ como justificativa _____ o(a) _____.

(Para Liberação)

PA	Elemento de Despesa	Fonte	Valor a liberar

(Para Remanejamento por Anulação)

PA	Elemento de Despesa	Fonte	Valor a Reduzir	Valor a Suplementar

Atenciosamente,

Gestor XXXXX
Órgão XXXXX

Quadro1. Modelo de ofício de solicitação de abertura de crédito adicional.

Os pedidos formulados precisam apresentar ainda os seguintes detalhes, a depender da fonte para abertura (se por excesso, superávit ou anulação):

- Se por excesso: P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa, Valores e Código da Receita;

- Se por superávit: P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa e Valores;
- Se por anulação (remanejamento dentro da mesma UG): P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa, Valores, Origem (anulação) e Destino (Suplementação);
- Se anulação (outra UG): P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa, Valores e Destino (Suplementação).

Nos casos de novas atividades, não previstas na LOA/PPA, a UG deverá fazer a solicitação via ofício ao Secretário da SEPOG para análise de Projeto de Lei. Deverá também apresentar justificativa.

Ao solicitar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, a Unidade Orçamentária deve enviar documentação ou estudos que demonstrem a futura entrada do recurso. Os estudos deverão estar acompanhados de memória de cálculo e metodologia aplicada. A abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação será aberto por lei específica, considerando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A suplementação realizada por tendência do exercício, conforme §§ 3º e 4ª do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será realizada da seguinte forma:

1. A unidade orçamentária deverá encaminhar à SEPOG, anexo ao ofício de solicitação, estudos, contendo memória de cálculo e metodologia, que comprovem a entrada futura de recurso; e
2. A SEPOG, após análise da documentação, formalizará parecer técnico sobre a documentação e a tendência do exercício.

A suplementação pode ser realizada por convênios, contratos ou por operações de crédito. A solicitação de abertura, então, deve vir acompanhada de documentação que comprove a suplementação, como:

1. Cópia do contrato e/ou convênio ou documentação da operação de crédito;
2. Cópia de extratos bancários comprovando a entrada de recurso, se houver;
3. Justificativa da solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Os créditos adicionais suplementares ou especiais por superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, serão abertos por lei específica

e deverão ser acompanhados do Balanço Patrimonial, dos extratos de contas bancárias do dia 31/12 e da data da solicitação.

A LDO poderá autorizar outras autoridades do Poder Legislativo, do Judiciário e Órgãos de Estado abrir créditos adicionais suplementares por remanejamento até o limite autorizado. Conforme Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019:

Art. 42. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito orçamentário até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

O limite de remanejamento da Dotação Orçamentaria será acompanhado por meio do Sistema de Apoio Orçamentário e Financeiro – SIAOF.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Coordenadoria de Planejamento Governamental - CPG
Sistema de Apoio Orçamentária e Financeiro - SIAOF
 Limite de Remanejamento do Dotações Orçamentárias - artigo 8º da Lei n. 4.231, de 28 de dezembro de 2017

U.O.	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Desp. Empenh.	Desp. Liq.	20%	Redução	Suplementação	Saldo Limite	var %
ALE	231.309.203,00	231.309.203,00	96.702.315,50	50.300.906,45	46.261.840,60	0,00	0,00	46.261.840,60	
010001 - ALE	231.309.203,00	231.309.203,00	96.702.315,50	50.300.906,45	46.261.840,60	0,00	0,00	46.261.840,60	0,00 %
TC	152.516.576,00	152.516.576,00	36.333.152,15	26.663.988,43	30.503.315,20	0,00	0,00	30.503.315,20	
020001 - TC	149.329.576,00	149.329.576,00	35.472.374,39	26.359.256,37	29.865.915,20	0,00	0,00	29.865.915,20	0,00 %
020011 - FDI	3.187.000,00	3.187.000,00	860.777,76	304.732,06	637.400,00	0,00	0,00	637.400,00	0,00 %
TJ	879.106.702,00	879.106.702,00	225.730.688,45	170.288.839,12	175.821.340,40	0,00	0,00	175.821.340,40	
030001 - TJ	781.572.802,00	781.572.802,00	166.476.383,99	160.875.433,06	156.314.560,40	0,00	0,00	156.314.560,40	0,00 %
030011 - FUJU	97.533.900,00	97.533.900,00	59.254.304,46	9.413.406,06	19.506.780,00	0,00	0,00	19.506.780,00	0,00 %
GOV	442.380.434,00	508.133.762,47	178.799.862,27	83.126.547,70	101.626.752,49	29.843.815,97	28.013.495,97	71.782.936,52	
110003 - PGE	44.204.154,00	43.804.154,00	9.660.621,44	9.274.386,65	8.760.830,80	0,00	0,00	8.760.830,80	0,00 %
110004 - SETUR	2.770.816,00	2.870.816,00	767.603,23	425.825,94	574.163,20	0,00	0,00	574.163,20	0,00 %
110005 - CGE	8.366.021,00	8.366.021,00	1.315.867,72	1.297.053,76	1.673.204,20	10.000,00	10.000,00	1.663.204,20	0,59 %
110006 - SUDER	1.574.140,00	2.968.460,00	1.502.500,00	90.000,00	296.846,00	0,00	0,00	593.692,00	0,00 %
110007 - SEAE	31.902.186,00	26.902.186,00	7.246.966,78	5.127.842,44	2.690.218,60	0,00	0,00	5.380.437,20	0,00 %
110008 - SUPEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %
110009 - SUGESP	110.245.619,00	107.356.853,89	56.232.267,97	31.535.868,55	21.471.370,78	10.660.897,07	10.660.897,07	10.810.473,71	49,65 %
110010 - FUMORPGE	5.210.021,00	5.210.021,00	177.734,89	177.734,89	1.042.004,20	0,00	0,00	1.042.004,20	0,00 %

Figura 1. Limite de remanejamento da Dotação Orçamentaria do SIAOF

As solicitações de abertura de créditos adicionais, além de apresentarem exposição de justificativa quanto à motivação por parte dos Gestores ou de seus substitutos regulares, serão acompanhadas de demais informações necessárias, cabendo à Equipe Técnica da CPG/SEPOG analisá-las.

5.2. PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO

Após analisados os documentos, em sendo ultrapassado os limites e autorizações contidas na LOA, elabora-se o Projeto de Lei que é encaminhado para a Assembleia Legislativa.

Sendo o Projeto de Lei aprovado, passa-se para a elaboração de Decreto.

Após a publicação do Decreto, realiza-se a inclusão do crédito adicional no SIAFEM.

Feito isto, o procedimento é finalizado, com a disponibilização do crédito solicitado.

5.3. PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO

- 1) Recebido o ofício, verifica-se qual o objetivo, se for de liberação verifica-se o saldo;
- 2) Verifica se está de acordo com o cronograma de desembolso;
- 3) Cadastra o pedido da unidade no quadro de solicitação no SIAOF;

Novo documento

Tipo do documento					
<input type="text" value="Ofício"/>					
Nº	Data do doc.	Data de entrada na SEPOG	Data de entrada no GPG		
<input type="text"/>	<input type="text" value="dd/mm/aaaa"/>	<input type="text" value="dd/mm/aaaa"/>	<input type="text" value="--:--"/>	<input type="text" value="17/04/2018"/>	<input type="text" value="08:27"/>
Solicitante					
<input type="text"/>					
Tipo de Solicitação					
<input type="text"/>					
Observações					
<input type="text"/>					
<input type="button" value="Avançar"/>					

GIN/SEPOG - 2018

Figura 2. Tela inicial do SIAOF

- 4) Cadastra a liberação de dotação Orçamentaria -ND, no SIAOF;

Emissão de ND

Número do SIAFEM	Tipo de referência	Doc referência	Evento
<input type="text"/>			

Observação

Exportação para o SIAFEM

Ação	Fonte de Recurso	Despesa	Valor
			RS
			RS
			Total RS

Figura 3. Tela ND DO SIAOF

5) Após as informações são migradas para o SIAFEM; e

Telnet Default

File Edit Options Send Receive Window Help

SIAFEM2018-EXEORC,UG,ND (NOTA DE DOTACAO)

USUARIO :
 NUMERO : 2018ND _____

DATA EMISSAO :
 UNIDADE GESTORA :
 GESTAO : _____
 TIPO REFERENCIA : _____ DOC.REF. : _____ DATA REF. : _____
 EVENTO : _____

ESF	UO	PROGRAMA	TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	U G R	PLANO INTERNO	VALOR
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

OBSERVACAO :

ANSI TCP/IP 09:32 0000

Figura 4. Tela ND do SIAFEM

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2014, 111 p.

BRASIL. Lei Complementar nº.101, de 4 maio 2000. LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2000.

BRASIL, Lei, nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, DF, 23 mar.1964.

BRASIL. Manual Técnico de Orçamento - MTO. Edição 2018. Brasília, 2017, 166 p.
GIACOMONI, James. Orçamento Público. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2003, 314 p.

RONDÔNIA. Constituição do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa, 2018, 64 p.

ANEXO I – QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Função Programática	Classificação por Natureza da Despesa	Fonte	Inicial (atual)			Solicitação				Final	
			Dotação Orçamentária Atualizada	Meta Física Atualizada		Redução (-)		Suplementação (+)		Dotação Final	Meta Física Final
				Unid. de Medida	Quant.	Orçamentária	Física (Quant.)	Orçamentária	Física (Quant.)		